TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03247/09

Objeto: Prestação de contas
Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Areia
Responsável: Ex-presidente Edilton Silva do Nascimento

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – TRANSGRESSÃO A DISPOSITIVOS DE NATUREZA CONSTITUCIONAL, INFRACONSTITUCIONAL E REGULAMENTAR – AÇÕES E OMISSÕES QUE GERARAM PREJUÍZO AO ERÁRIO: Despesa irregular com locação de sistema. Despesas com assessoria jurídica sem comprovação. Pagamento de diárias durante o recesso parlamentar – IRREGULARIDADE – DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO DOS PRECEITOS DA LRF - IMPUTAÇÃO DE DÉBITO - APLICAÇÃO DE MULTA - FIXAÇÃO DE PRAZO PARA QUITAÇÃO - RECOMENDAÇÕES.

ACORDÃO APL TC 226/2011

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Areia, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Ex-presidente Edilton Silva do Nascimento, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, nesta sessão de julgamento, acompanhando o voto do Relator:

I. Julgar irregular a presente prestação de contas mencionada, em razão em razão de: 1 - despesa irregular com locação de sistema; 2 - despesas com assessoria jurídica sem comprovação; e 3 - pagamento de diárias durante o recesso parlamentar;

II. Declarar atendidos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III. Imputar ao ex-gestor, Sr. Edilton Silva do Nascimento, o débito de R$ 31.540,00 (trinta e um mil, quinhentos e quarenta reais), referente a(o): 1 - despesa irregular com locação de sistema, no valor de R$ 2.100,00 (dois mil e cem reais); 2 - despesas com assessoria jurídica sem comprovação, no valor de R$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais); e 3 - pagamento de diárias durante o recesso parlamentar, no valor de R$ 7.840,00 (sete mil, oitocentos e quarenta reais). Essa importância deve ser recolhida aos cofres municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação deste ato, cabendo ao atual Prefeito de Areia, Excelentíssimo Senhor Elson da Cunha Lima Filho, no interstício máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir do término daquele prazo, velar pelo seu integral cumprimento, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

IV. Aplicar ao ex-gestor, Sr. Edilton Silva do Nascimento, a multa pessoal de R$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal,

sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e

V. Recomendar à atual Administração da Câmara de Areia maior observância dos princípios constitucionais e dos comandos legais norteadores da Administração Pública, evitando o cometimento de irregularidades que, como essas, venham macular sua gestão.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 20 de abril de 2011.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente em exercício

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do
Ministério Público junto ao TCE-PB em exercício

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03247/09

RELATÓRIO

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Examina-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Areia, relativa ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Ex-presidente Edilton Silva do Nascimento.

Após a análise da documentação que compõe o presente processo e realização de inspeção *in loco*, a Auditoria emitiu o relatório inicial, fls. 103/112, com as principais observações a seguir resumidas:

1. A prestação de contas foi encaminhada dentro do prazo legal;
2. O orçamento, Lei nº 709/2008, estimou as transferências e fixou a despesa em R$ 725.142,00;
3. As transferências recebidas somaram R$ 701.146,70, correspondentes a 96,69% do valor estimado, e a despesa orçamentária realizada atingiu R$ 701.737,29, equivalentes a 96,77% da fixada;
4. A receita extraorçamentária somou R$ 154.261,23, registrada em "Consignações Diversas" (R$ 56.700,26) e "Outras" (R$ 97.560,97), e a despesa extraorçamentária atingiu R$ 153.790,65, referente a "Consignações Diversas" (R$ 56.523,53) e a "Outras" (R$ 97.267,12);
5. Regularidade nos subsídios pagos aos Vereadores;
6. Os gastos com pessoal, na importância de R$ 583.162,78, corresponderam a 3,28% da Receita Corrente Líquida[1], cumprindo o mandamento do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
7. A despesa total do Poder Legislativo correspondeu a 6,67% da receita tributária e transferida em 2007[2], cumprindo as disposições do art. 29-A da Constituição Federal;
8. Os relatórios de gestão fiscal referentes aos dois semestres do exercício foram devidamente publicados e encaminhados ao TCE/PB dentro do prazo estabelecido;
9. Não há registro de denúncias relacionadas ao exercício de 2006;
10. Por fim, apontou as seguintes irregularidades:
    - 10.1. Gastos com folha de pagamento em valor equivalente a 70,09% da receita da Câmara;
    - 10.2. Insuficiência financeira para quitar os compromissos de curto prazo, no valor de R$ 102,36;
    - 10.3. Os Relatórios de Gestão Fiscal da Prefeitura e da Câmara divergem entre si no tocante ao valor da Receita Corrente Líquida;
    - 10.4. Ocorrência de deficit orçamentário;
    - 10.5. Despesas não licitadas, no valor de R$ 29.700,00, referentes à assessoria e consultoria jurídica (R$ 21.600,00) e locação de sistema de folha de pagamento (R$ 8.100,00);
    - 10.6. Despesa irregular no montante de R$ 2.100,00, com imputação do referido valor (realinhamento de contrato para serviços de informática, sem justificativa e com apenas seis meses de vigência);
    - 10.7. Recesso legislativo de seis meses durante o ano, ferindo o princípio da moralidade;

---

[1] *Receita Corrente Líquida em 2008: R$ 18.082.803,35.*
[2] *Receita tributária e transferida em 2007: R$ 10.518.203,44.*

10.8. Despesas injustificadas e sem comprovação na contratação de assessoria jurídica, com imputação de R$ 21.600,00;

10.9. Pagamento de diárias no montante de R$ 9.205,00, durante o período de recesso legislativo, com imputação do referido valor.

Regularmente citado, o responsável apresentou a documentação de fls. 129/182.

Ao analisar a defesa, a Auditoria elaborou o relatório de fls. 184/188, entendendo, em resumo, devidamente sanadas as falhas relacionadas ao excesso na despesa com folha de pagamento, divergência entre o RGF da Prefeitura e o da Câmara e ocorrência de deficit orçamentário. Quanto aos demais itens irregulares, manteve o entendimento inicial, alterando o valor das despesas com diárias durante o recesso legislativo de R$ 9.205,00 para R$ 7.840,00, conforme comentários a seguir resumidos:

- INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA SALDAR OS COMPROMISSOS DE CURTO PRAZO

  Defesa: Não foi apresentada qualquer justificativa.

  Auditoria: Fica mantida a irregularidade.

- DESPESAS NÃO LICITADAS, NO MONTANTE DE R$ 29.700,00

  Defesa: Não foi apresentada defesa.

  Auditoria: Permanece o entendimento inicial.

- DESPESA IRREGULAR, NO MONTANTE DE R$ 2.100,00

  Defesa: *"O defendente informa que o valor reajustado se deu em virtude de alterações efetuadas no Sistema de Informática. A Câmara Municipal passou a demandar maior assistência do fornecedor do Sistema, em virtude de implantações e alterações realizadas, entre elas a alteração da plataforma DOS para Windows e alterações para atendimento ao SAGRES captura 2008. Assim, entende que o valor reajustado está dentro do valor de mercado, pois conforme fonte do SAGRES a Câmara Municipal de Pilõezinhos efetuou pagamentos no valor de R$ 700,00 mensais e a Câmara Municipal da Baía da Traição realizou pagamentos de R$ 800,00 pelos mesmos serviços. Entende que a sua gestão não apresenta qualquer irregularidade, visto que o serviço foi prestado com eficácia."*

  Auditoria: O termo aditivo à fl. 71, assinado em 02/06/2008, reajustou a mensalidade do contrato original em 60% (de R$ 500,00 para R$ 800,00), sem qualquer justificativa. *A "alegação do defendente de que a Câmara Municipal passou a demandar maior assistência do fornecedor do sistema, em virtude de implantações e alterações realizadas, não é acatada pela Auditoria uma vez que consta na cláusula primeira do contrato inicialmente firmado (fls. 69/70) que o objetivo do contrato é 'a locação do Sistema de sistemas de folha de pagamento, financeiro e contabilidade geral, em patrocínio da Administração da CAMARA MUNICIPAL no Setor de Computação, mantendo a execução e manutenção do programa, observando-se as normas inerentes a Administração Pública, e o Código de Ética Profissional e os preceitos da sua especialização'." "Ou seja, as possíveis implantações e alterações realizadas deveriam ser suportadas pelo contratado uma vez que o objeto/objetivo do contrato é a locação de sistemas – já prontos, e não o desenvolvimento de software sob demanda".*

- RECESSO LEGISLATIVO DE SEIS MESES DURANTE O ANO, FERINDO O PRINCÍPIO DA MORALIDADE

  Defesa: Não houve apresentação de defesa.

PROCESSO TC Nº 03247/09

Auditoria: Permanece o entendimento inicial.

- DESPESAS INJUSTIFICADAS E SEM COMPROVAÇÃO NA CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA COM IMPUTAÇÃO DE R$ 21.600,00

Defesa: Não foram apresentadas alegações.

Auditoria: Permanece o entendimento inicial.

- PAGAMENTO DE DIÁRIAS NO MONTANTE DE R$ 9.205,00 DURANTE O PERÍODO DE RECESSO LEGISLATIVO

Defesa: O defendente informa que *"embora não sejam realizadas as sessões ordinárias durante o recesso Legislativo, a Câmara Municipal permanece exercendo suas atividades administrativas normalmente, os servidores continuam desempenhando suas funções e todas as diárias foram concedidas mediante autorização do Presidente. As diárias concedidas durante o período do recesso estão demonstradas no quadro existente nas fls. 133/134 e mostram que 65% foram concedidas ao Presidente e servidores, representando um valor de R$ 5.985,00, o restante no valor de R$ 3.220,00, foi concedida aos vereadores apresentados, que mesmo em recesso continuaram a exercer as suas atividades parlamentares, atendendo às solicitações do então Presidente."*

Auditoria: O defendente não acostou aos autos nenhum documento capaz de comprovar suas alegações. Não obstante a defesa não ter apresentado nenhuma documentação, esta Auditoria reduz o valor a ser imputado para R$ 7.840,00 (R$ 9.205,00 – R$ 1.365,00) uma vez que considera regulares as diárias pagas aos servidores (vide tabela abaixo e fls. 133/134) em função dos mesmos continuarem desempenhando suas funções durante o recesso legislativo, conforme alegações do defendente.

DIÁRIAS NO PERÍODO DE RECESSO CONSIDERADAS REGULARES	
SERVIDOR	**DIÁRIAS RECEBIDAS (R$)**
Edvaldo da Silva Modesto	210,00
Edvaldo Martins de Lima	315,00
Francisco Ribeiro de Lima	420,00
Ridete Cardoso de A. Ramos	420,00
Total	**1.365,00**

Fonte: SAGRES.

Provocado a se manifestar, o **Ministério Público Especial** emitiu o Parecer nº 315/11, entendendo, em resumo:

1. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA QUITAÇÃO DOS COMPROMISSOS DE CURTO PRAZO, NO VALOR DE R$ 102,36 – Em razão da diminuta importância, a falha pode ser relevada, cabendo, contudo, recomendar a adoção de medidas no sentido de buscar o equilíbrio das contas públicas;

2. DESPESA NÃO LICITADA – Constitui afronta à legalidade dos atos de gestão pública;

3. DESPESA IRREGULAR COM LOCAÇÃO DE SISTEMA, NO VALOR DE R$ 2.100,00 – Cabe a imputação da importância, vez que houve reajuste de 60% na contraprestação pecuniária pelos serviços contratados, sem qualquer motivo que justificasse tal incremento;

4. RECESSO LEGISLATIVO COM DURAÇÃO DE SEIS MESES EM 2008 – O espaço de tempo é elevado, prejudicando as ações legislativas de fiscalização do Executivo, além de ocasionar um menor contato entre a população e os seus representantes;

5. DESPESAS COM ASSESSORIA JURÍDICA SEM COMPROVAÇÃO, NO VALOR DE R$ 21.600,00 – Cabe imputar a importância ao gestor, vez que não consta nos autos a documentação comprobatória da prestação do serviço;

6. PAGAMENTO DE DIÁRIAS DURANTE O RECESSO PARLAMENTAR, NO VALOR DE R$ 7.840,00 – *"A concessão de diárias sem a observância da Resolução Normativa RN TC 09/2001 e a ausência de documentação suficiente à comprovação de sua regularidade importam na obrigação do ordenador de despesa de restituir o mencionado valor aos cofres municipais."*

7. POR FIM, PUGNOU PELO (A):

   7.1. Julgamento irregular das contas do Ex-presidente da Câmara Municipal de Areia, Sr. Edilton Silva do Nascimento, relativas ao exercício de 2008;

   7.2. Atendimento parcial aos preceitos da LRF;

   7.3. Imposição de multa legal ao Ex-presidente da Câmara Municipal em face do cometimento de infrações às normas legais (acima elencadas);

   7.4. Imputação do Débito no valor de R$ 31.540,00 ao ex-gestor, sendo R$ 7.840,00 referentes ao pagamento de diárias durante o período de recesso legislativo; R$ 2.100,00 concernentes as despesas irregulares realizadas, e R$ 21.600,00 em razão de gastos efetuados com prestação de serviços sem comprovação;

   7.5. Recomendação ao atual Presidente da Câmara Municipal de Areia, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicação de novas penalidades pecuniárias às autoridades responsáveis.

É o relatório, informando que o responsável foi intimado para esta sessão de julgamento.

VOTO

CONSELHEIRO SUBST. AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): As irregularidades subsistentes dizem respeito à(o):

a) Insuficiência financeira para quitação dos compromissos de curto prazo, no valor de R$ 102,36;

b) Despesa não licitada;

c) Recesso legislativo com duração de seis meses em 2008;

d) Despesa irregular com locação de sistema, no valor de R$ 2.100,00;

e) Despesas com assessoria jurídica sem comprovação, no valor de R$ 21.600,00;

f) Pagamento de diárias durante o recesso parlamentar, no valor de R$ 7.840,00.

No que diz respeito à insuficiência financeira, o Relator entende que pode ser relevada em razão da pequena importância envolvida, conforme sugeriu o *Parquet*, cabendo, no entanto, recomendar ao gestor a adequação dos compromissos ao limite das disponibilidades, visando não comprometer orçamentos subsequentes.

Quanto à despesa não licitada, no valor de R$ 29.700,00, verifica-se que a maior parcela (R$ 21.600,00) se refere à assessoria jurídica. A falha também pode ser relevada, vez que o Tribunal vem admitindo a adoção da inexigibilidade de licitação para as despesas da espécie, cabendo recomendar ao gestor que, em situações futuras, formalize o devido processo de inexigibilidade. Os demais gastos não licitados dizem respeito à contratação de sistemas de informática, cujo valor transpassou apenas em R$ 100,00 o limite legal do Convite, cabendo também relevação.

No tocante ao longo recesso legislativo, o Relator entende que não cabe ao Tribunal de Contas se pronunciar sobre a matéria.

A despesa irregular com locação de sistema, no valor de R$ 2.100,00, diz respeito a aditivo celebrado em junho de 2008, aumentando de R$ 500,00 para R$ 800,00 a mensalidade de contrato firmado em janeiro do mesmo ano, cuja vigência é de um ano, com o Sr. Ricardo Guerra para locação de sistema de folha de pagamento, financeiro e contabilidade geral (execução e manutenção). A Auditoria questionou a inexistência de qualquer justificativa para o acréscimo. O gestor alegou que o aumento se deu em razão de implantações e alterações no sistema de informática, passando a Câmara a demandar maior assistência do fornecedor do sistema. Justificou, ainda, que as Câmaras de Pilõezinhos e Baía da Traição despendem, respectivamente, R$ 700,00 e R$ 800,00 por trabalhos idênticos. Em sede de análise de defesa, a Auditoria manteve o posicionamento, tendo o *Parquet* seguido o mesmo entendimento. O Relator entende que os acréscimos quantitativos podem alterar o preço originalmente acertado, porém, devem estar devidamente justificados. O aditivo encartado às fls. 71/72 apenas aumenta o valor constante da cláusula terceira do contrato, mencionando taxativamente que as demais cláusulas contratuais ficam ratificadas. Deduz-se, então, que o gestor apenas aceitou o acréscimo pecuniário sem qualquer contrapartida em serviços. Desta forma, o Relator, em concordância com a Auditoria e com o Ministério Público Especial, entende que o acréscimo é indevido.

No tocante aos gastos com assessoria jurídica sem comprovação, no valor de R$ 21.600,00, a Auditoria destacou em seus apontamentos às fls. 110/111 que, apesar de ter solicitado, a Câmara de Areia não encaminhou o contrato celebrado com a Srª Sandra Suelen França de Oliveira, sob a alegação de que a peça não se encontrava na Câmara, bem como anotou a existência de um cargo de Advogado, de provimento em comissão, nos quadros da Câmara, exercido, durante 2008, pelo Sr. Márcio José Viana de Oliveira, conforme ficha financeira à fl. 96. Considerando que a Câmara Municipal de Areia tem recesso de seis meses e que as despesas efetuadas com assessoria jurídica não foram justificadas e nem comprovadas, entendeu a Auditoria indevida a despesa a esse título, que totalizou R$ 21.600,00. Em sua defesa, o gestor nada justificou em relação a este item. O Ministério Público junto ao TCE/PB acompanhou o entendimento da Auditoria, posição que o Relator também segue, sobretudo, pela falta de defesa.

No concernente ao pagamento de diárias durante o período de recesso legislativo, a Auditoria relacionou mês a mês os gastos com diárias, sugerindo glosa da despesa realizada durante o recesso, que contempla os meses de janeiro, maio, junho julho, agosto setembro e dezembro, segundo declarou o atual Presidente da Câmara de Areia, Excelentíssimo Sr. Clodoaldo José de A. Ramos, em 17/06/2010, conforme documento de fl. 91. Ao se defender, o gestor alegou que, mesmo no período de recesso, em que não há sessões ordinárias, a Câmara permanece exercendo suas atividades administrativas e os Vereadores continuam suas atividades parlamentares. A Auditoria, após analisar a defesa, excluiu a parcela relativa às diárias concedidas aos servidores, subsistindo as concedidas ao Presidente e aos demais Vereadores, cujo total é R$ 7.840,00. O Ministério Público junto ao TCE/PB acompanhou a Auditoria, destacando que *"a concessão de diárias sem a observância da Resolução Normativa RN TC 09/2001 e a ausência de documentação suficiente à comprovação de sua regularidade importam na obrigação do ordenador de despesa de restituir o mencionado valor aos cofres municipais"*. O Relator acompanha os entendimentos convergentes da Auditoria e do *Parquet*.

Ante o exposto, o Relator vota pela:

PROCESSO TC Nº 03247/09

a) Irregularidade da prestação de contas em apreço, em razão de: 1- despesa irregular com locação de sistema, no valor de R$ 2.100,00; 2 - despesas com assessoria jurídica sem comprovação, no valor de R$ 21.600,00; e 3 - pagamento de diárias durante o recesso parlamentar, no valor de R$ 7.840,00;

b) Imputação de R$ 31.540,00 ao gestor, referente às despesas irregulares e sem comprovação, mencionadas no item precedente;

c) Declaração de atendimento dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;

d) Aplicação da multa pessoal de R$ 2.805,10 ao responsável, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da lei orgânica do TCE/PB; e

e) Recomendação ao atual representante da Câmara de Areia maior observância dos comandos legais norteadores da Administração Pública, evitando o cometimento de irregularidades que, como estas, venham macular a sua gestão.

É o voto.

João Pessoa, 20 de abril de 2011.

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator